

Liminar deferida - processo 9003460-11.2018.8.21.0013

Foro de Erechim Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto ao Juizado Especial Cível

Enviado: terça-feira, 11 de setembro de 2018 11:35

Para: juridico@baraodecotegipe.rs.gov.br; administracao@baraodecotegipe.rs.gov.br

Bom dia!

Encaminhado, abaixo transcrito, despacho que deferiu tutela de urgência, processo 9003460-11.2018.8.21.0013.

Despacho: Vistos. **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI -EPP** ajuizou ação em face do **MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE**, postulando, em sede de antecipação de tutela, que não seja desclassificado da licitação realizada pelo Município em face da exigência do edital da escavadeira hidráulica ter que possuir motor da mesma marca/grupo fabricante. Consoante disposições do **art. 300 do Código de Processo Civil**, para que seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, no caso, tenho que o pedido liminar merece prosperar, uma vez que, em sede de cognição sumária, restou satisfatoriamente demonstrada a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, considerando, a princípio, sem maiores debates e explicações técnicas que a exigência realizada de que a escavadeira hidráulica possua motor da mesma marca/grupo fabricante do bem em si, não traria nenhum benefício ao Município, sendo apenas uma circunstância impertinente/irrelevante para limitação dos concorrentes, o que é vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inciso I e Lei nº 10.520/02, nos termos do art. 3º, inciso II, *in verbis*: Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 Lei 10.520/02: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

No caso em tela, se torna evidente o dano à parte autora tendo em vista a inexistência de qualquer vantagem significativa ao ente público com a inclusão da referida

característica/restrrição. Registre-se que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, caso seja demonstrado o benefício pela referida especificação ou outro requisito não preenchido pela parte autora, ela poderá ser eliminada como as demais concorrentes. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para o efeito de **AUTORIZAR** o demandante a participar do Processo Licitatório nº 78/18 do Município de Barão de Cotegipe, bem como **DETERMINAR** que o demandado se abstenha de desclassificar a parte autora única e exclusivamente em razão da exigência do edital de que o motor da escavadeira hidráulica seja da mesma marca/grupo fabricante. Considerando a inexistência de pauta disponível em data próxima, haja vista que também jurisdiciono a 2ª Vara Cível e o Anexo da Fazenda Pública da Comarca, citem-se os réus para contestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré, por ocasião da resposta, dizer expressamente do interesse na realização da audiência de conciliação, bem como declinar, justificadamente, as provas pretendidas, devendo, se for o caso, desde logo arrolar as testemunhas a serem inquiridas, limitadas ao número de 03 (três), a fim de permitir a organização e a otimização das diversas pautas de audiência deste Juízo. Com as respostas dos réus, dê-se vista à autora para manifestação e indicação, de forma justificada, das provas pretendidas, devendo, se for a hipótese, desde logo arrolar as testemunhas a serem inquiridas, limitadas ao número de 03 (três), a fim de permitir a organização e a otimização das diversas pautas de audiência deste Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, retornem os autos conclusos. Erechim, 11 de setembro de 2018 Dr. Juliano Rossi - Juiz de Direito.

Att,

Janete Maria Bertoglio
Juizado da Fazenda Pública

Lida: Lidas: Liminar deferida - processo 9003460-11.2018.8.21.0013

Secretaria Municipal de Administração - Barão de Cotegipe

[administracao@baraodecotegipe.rs.gov.br]

Enviado: terça-feira, 11 de setembro de 2018 11:37

Para: Foro de Erechim Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto ao Juizado Especial Cível

Sua mensagem

Para:

Assunto: Lidas: Liminar deferida - processo 9003460-11.2018.8.21.0013

Enviado: terça-feira, 11 de setembro de 2018 11:46:22 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em terça-feira, 11 de setembro de 2018 11:37:38 (UTC-03:00) Brasília.





Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Erechim
Processo: 9003460-11.2018.8.21.0013
Tipo de Ação: Concurso Público / Edital :: Anulação
Autor: BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP
Réu: Município de Barão de Cotegipe
Local e Data: Erechim, 11 de setembro de 2018

DECISÃO

Vistos.

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI -EPP ajuizou ação em face do **MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE**, postulando, em sede de antecipação de tutela, que não seja desclassificado da licitação realizada pelo Município em face da exigência do edital da escavadeira hidráulica ter que possuir motor da mesma marca/grupo fabricante.

Consoante disposições do **art. 300 do Código de Processo Civil**, para que seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, no caso, tenho que o pedido liminar merece prosperar, uma vez que, em sede de cognição sumária, restou satisfatoriamente demonstrada a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, considerando, a princípio, sem maiores debates e explicações técnicas que a exigência realizada de que a escavadeira hidráulica possua motor da mesma marca/grupo fabricante do bem em si, não traria nenhum benefício ao Município, sendo apenas uma circunstância impertinente/irrelevante para limitação dos concorrentes, o que é vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inciso I e Lei nº 10.520/02, nos termos do art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991



Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

No caso em tela, se torna evidente o dano à parte autora tendo em vista a inexistência de qualquer vantagem significativa ao ente público com a inclusão da referida característica/restrrição.

Registre-se que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, caso seja demonstrado o benefício pela referida especificação ou outro requisito não preenchido pela parte autora, ela poderá ser eliminada como as demais concorrentes.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para o efeito de **AUTORIZAR** o demandante a participar do Processo Licitatório nº 78/18 do Município de Barão de Cotegipe, bem como **DETERMINAR** que o demandado se abstenha de desclassificar a parte autora única e exclusivamente em razão da exigência do edital de que o motor da escavadeira hidráulica seja da mesma marca/grupo fabricante.

Considerando a inexistência de pauta disponível em data próxima, haja vista que também jurisdiciono a 2ª Vara Cível e o Anexo da Fazenda Pública da Comarca, citem-se os réus para contestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré, por ocasião da resposta, dizer expressamente do interesse na realização da audiência de conciliação, bem como declinar, justificadamente, as provas pretendidas, devendo, se for o caso, desde logo arrolar as testemunhas a serem inquiridas, limitadas ao número de 03 (três), a fim de permitir a organização e a otimização das diversas pautas de audiência deste Juízo.

Com as respostas dos réus, dê-se vista à autora para manifestação e indicação, de forma justificada, das provas pretendidas, devendo, se for a hipótese, desde logo arrolar as testemunhas a serem inquiridas, limitadas ao número de 03 (três), a fim de permitir a organização e a otimização das diversas pautas de audiência deste Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Erechim, 11 de setembro de 2018

Dr. Juliano Rossi - Juiz de Direito

Avenida Clementina Rossi, 129 - Bairro Bela Vista - Erechim - Rio Grande do Sul - 99700-000 - (54)
3321-2811



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
11/09/2018 11h15min

[Handwritten signatures]

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</i></p>
	<p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte</i></p>
	<p><i>número verificador: 0000599079756</i></p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO expedição desta nota em 11 de Setembro de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6347 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12/09/2018 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

9003460-11.2018.8.21.0013(CNJ) - BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP (Jose Vecchio Filho 31437/RS, Kemir De Castro Ekman Silveira 97938/RS, Stefan Guimarães Emerim 80361/RS) X Município de Barão de Cotegipe. "... DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o efeito de AUTORIZAR o demandante a participar do Processo Licitatório nº 78/18 do Município de Barão de Cotegipe, bem como DETERMINAR que o demandado se abstenha de desclassificar a parte autora única e exclusivamente em razão da exigência do edital de que o motor da escavadeira hidráulica seja da mesma marca/grupo fabricante..."

Erechim, 11 de Setembro de 2018

Janete Maria Bertoglio - Servidora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

11/09/2018 11h37min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000599136661

